



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.788 - RS (2014/0286862-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ROGER PINTO BASTOS**
ADVOGADOS : **ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA**
JULIANA CHUNG E OUTRO(S)
JULIANO BARTH DA COSTA
AGRAVADO : **NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS**
LIMITADA
ADVOGADOS : **CLOVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)**
SILVIO LUÍS GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.
2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.
3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.788 - RS (2014/0286862-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROGER PINTO BASTOS
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
JULIANA CHUNG E OUTRO(S)
JULIANO BARTH DA COSTA
AGRAVADO : NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS
LIMITADA
ADVOGADOS : CLOVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)
SILVIO LUÍS GONÇALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGER PINTO BASTOS contra decisão do Ministro Presidente do STJ que negou seguimento ao recurso em razão da deserção, pois, apesar de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária, não formulou, nas razões do apelo especial, o pedido de extensão do benefício a esta instância, tampouco comprovou, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada viola o princípio da ampla defesa. Afirmar que litiga sob o pálio da assistência judiciária e que referido benefício abrange todas as instâncias processuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.788 - RS (2014/0286862-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.
2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.
3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no EAREsp n. 86.915/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 4.3.2015, modificou seu entendimento e afastou a deserção em casos como o dos autos, pois concluiu ser desnecessário que a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita faça expressa remissão a essa condição na petição recursal, visto que, uma vez concedida, a assistência judiciária se estenderá a todas as instâncias e a todos os atos do processo.

A propósito, confira-se a ementa do aludido acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRADO PROVIDO.

1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.
2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.
3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.

4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção."

Assim, reconsidero a decisão agravada para afastar a deserção aplicada. Contudo, apesar de afastado o óbice acima referido, o agravo em recurso especial não merece prosperar.

Trata-se de agravo interposto por ROGER PINTO BASTOS contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante prevê o art. 50 do Código Civil, permite-se a desconsideração da personalidade nos casos de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Na espécie, não há qualquer prova da prática de atos abusivos pelos sócios da agravada, que viesse a configurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Decisão de primeiro grau mantida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO" (e-STJ, fls. xx).

Aduz a parte recorrente que o art. 50 do Código Civil foi violado, porquanto foram preenchidos todos os requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, com o consequente redirecionamento da execução.

Passo, pois, à análise da proposição mencionada.

O Tribunal de origem, analisando o acervo-fático probatório dos autos, concluiu não estarem evidenciados nos autos os requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica. Confira-se trecho do acórdão recorrido:

"Assim, diante da insuficiência de provas, entendo não ser cabível, no caso concreto – e neste momento processual –, a desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser mantida a decisão recorrida" (e-STJ, fl. 280).

Rever a referida conclusão demandaria a análise das provas constantes dos autos, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0286862-0

AgRg no
AREsp 608.788 / RS

Números Origem: 00111000241760 111000241760 70055315592 70056705973 70058459983 70059574996

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGER PINTO BASTOS
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
JULIANA CHUNG E OUTRO(S)
AGRAVADO : NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LIMITADA
ADVOGADOS : SILVIO LUÍS GONÇALVES
CLOVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGER PINTO BASTOS
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
JULIANA CHUNG E OUTRO(S)
JULIANO BARTH DA COSTA
AGRAVADO : NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LIMITADA
ADVOGADOS : SILVIO LUÍS GONÇALVES
CLOVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária